

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CONSELHO UNVERSITÁRIO

Processo: nº 23080.025789/2016-30 (e 23.080.004488/2015-91)

Requerente: GEAN CARLOS MATIAS

Assunto: Processo Disciplinar – Pedido de Reconsideração.

Senhores Conselheiros,

Narram os autos que, em meados de Janeiro de 2015, a Servidora Enfermeira Elisa Borges Kuze, lotada no Hospital Universitário, apresentou e reiterou denúncia à Diretora de Enfermagem da época, Doutora Eliane Matos, dizendo que estava sendo vítima de graves ameaças por parte do colega do Centro Cirúrgico, o servidor Gean Carlos Matias (fls. 2-4 dos autos nº 23.080.004488/2015-91). O grau de atemorização da denunciante estava retratado em Boletins de Ocorrência perante Delegacia da Mulher (fls. 5-8), narrando coisas do seguinte teor:

Relata a comunicante que no dia dos fatos [15 de janeiro 2015] teve uma discussão com seu colega de trabalho Gean Carlos Matias; que durante a discussão Jean lhe proferiu ameaças na frente de outros colegas; Gean ficou muito alterado e disse à comunicante: “você vai ver o que vou fazer contigo lá fora”; que disse ainda, “vou embora porque não dá para trabalhar com essa merda”; que a comunicante ficou preocupada, pois Gean já vem apresentando “problemas” com a comunicante em seu local de trabalho; que por volta das 23:00h, ao deixar o turno, foi para seu veículo, que estava no estacionamento privativo dos servidores do Hospital, onde constatou que o mesmo estava com a lateral esquerda toda riscada; [... omissis...] que devido ao ocorrido a comunicante está com medo de que alguma coisa venha a lhe acontecer, bem como em seu veículo.

Em outro Boletim (fls. 07), a comunicante relatava novas ameaças, de agressão física: “vou te quebrar os dentes”.

Em face dos memorandos e da gravidade da situação, a Diretora de Enfermagem solicitou providências (fls. 02), o que resultou na Portaria nº 1343/2015/GR, de 07 de agosto de 2015, designando Comissão de Sindicância “para apuração dos fatos e eventuais responsabilidades”, sob a presidência da

Professora Andrea Valéria Steil (fls. 14). Os trabalhos foram instalados em 1º de setembro (fls. 37) e concluídos em 07 de outubro de 2015 (fls. 85). Foram ouvidas testemunhas e juntados documentos.

A manifestação da Comissão foi no seguinte teor: “**nos termos do art. 145, III da Lei nº 8.112/90, pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do servidor Gean Carlos Matias por violação do art. 116, item XI e do art. 117, item V, ocorrida durante o exercício das atividades profissionais**”.

Cumprido destacar que Gean Carlos Matias ao ser ouvido não negou os fatos (fls. 81-82), tendo-os confessado em juízo, inclusive, conforme Termo Circunstanciado do Juizado Especial Civil e Criminal da Trindade, Comarca da Capital, datado de 02 de julho de 2015: ali, admitiu a autoria de danos no automóvel da colega, que a havia ameaçado, enfim, pediu desculpas e pagou os prejuízos à vista dos orçamentos apresentados (fls. 47).

A Magnífica Reitora acolheu o veredito e determinou, então, a instauração do processo administrativo disciplinar de rito ordinário em face de Gean Carlos Matias (fls. 94-95), pelo que se inaugurou o presente processo de nº 23080.025789/2016-30, imputando-lhe infração dos seguintes artigos da Lei 8.112/90:

Art. 116. São deveres do servidor:

[*omissis*]

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

Art. 117. Ao servidor é proibido:

[*omissis*]

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição.

Pela Portaria nº 934/2016/GR de fls. 06 foi designada a Comissão processante sob a Presidência do Professor José Leomar Tedesco, do Departamento de Engenharia do Conhecimento/CTC, que instalou os trabalhos às fls. 11, em 16 de junho de 2016.

Notificado (fls. 11-12), Gean Carlos Matias compareceu por advogado constituído, e em defesa prévia alegou que era passível de pena de advertência, já fulminada, porém, “pela prescrição da ação disciplinar, consoante estabelece o art. 142, inciso III da lei 8.112/90”.

Ouvido em depoimento às fls. 22, o indiciado nada acrescentou, dizendo ratificar o que dissera a fls. 81-82 do processo de sindicância. Sem mais, a Comissão, que lavrara o Termo de Indiciamento, recebeu as alegações finais do Defendente, este que, por seu Advogado, limitou-se a insistir no pedido de prescrição da pena de advertência (fls. 26-29).

Nessas condições, a Comissão Processante apresentou o seu **Relatório Final** de fls. 31-32, e concluiu pela procedência da peça acusatória, aplicando a pena de Advertência, a teor dos art. 116, XI e 117, V, da Lei nº 8.112/90; e ao mesmo tempo **reconheceu a ocorrência de prescrição**, com fundamento no art. 142, III da mesma lei, “em razão do transcurso de mais de 180 dias dos fatos pela administração e a instauração da Comissão de Sindicância, bem como da extrapolação desse prazo também para o julgamento e instauração do PAD”, devendo o processo ser “arquivado”.

Na sequência manifestou-se o Sr. **Corregedor-Geral através do Parecer nº 003/2017/CORG/GR/UFSC** (fls. 33). Dirigindo-se à autoridade julgadora, apresentou uma síntese dos fatos, muito bem feita, e ademais, **inovou radicalmente a discussão**, acrescentando ao enquadramento original, até ali restrito aos singelos artigos 116, XI e 117, V da Lei 8.112/90, referência aos art. 146 do Código Penal (“Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça: pena de detenção de três meses a um ano”) e 147 do mesmo Código (“Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: pena detenção de um a seis meses”).

Com base nessa inclusão, **opinou pela rejeição da prescrição** da pena de Advertência defendida pela Comissão, concluindo da seguinte maneira: “entendemos, nos termos do inciso II do art. 127 c/c art. 129, ambos da Lei nº 8.112/90, pela aplicação da pena de advertência ao servidor GEAN CARLOS MATIAS, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, matrículas MASIS nº 12784 e SIAPE nº 1160297, por violação ao inciso XI do art. 116 e inciso V do art. 117, todos da Lei 8.112/90 combinados, ainda, com o art. 147 do Código Penal, com o devido registro dos fatos apurados nos assentamentos individuais do servidor” (fls. 37).

Às fls. 39, a Secretaria de Aperfeiçoamento Institucional, no Julgamento nº 54/2017/SEAI, perfilhou-se com a manifestação do Corregedor-Geral, no sentido de, uma vez transitada em julgado a decisão, encaminhar o processo à Pró-Reitoria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas – PRODGESP para registro da advertência nos assentamentos funcionais do servidor. E a autoridade julgadora, enfim, às fls. 42, homologou para surtir os efeitos jurídicos e legais o citado Julgamento nº 54/2017/SEAI, com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do Regimento da Reitoria (Resolução Normativa nº 28/CUn, de 27 de novembro de 2012).

Notificado às fls. 43-A, o Servidor Gean Carlos Matias, por seu advogado, interpôs o recurso de fls. 45 *usque* 58, requerendo “a nulidade do processo Administrativo Disciplinar por ofensa aos dispositivos constitucionais e legais enumerados; ou, sucessivamente, a Reconsideração da decisão, declarando-se a prescrição prevista no art. 142, inciso III, da Lei 8.112/90.” No mais, “caso mantida a decisão atacada, seja encaminhado o recurso à autoridade superior para deliberação conforme previsto na lei e regulamento, requerendo o provimento para afastar a pena aplicada, na forma requerida”.

Juntamente com o Recurso juntou-se nova cópia do Termo de Composição amigável de Gean Carlos Matias em face de Elisa Borges Kuze, a vítima, documento já referido e que contém a homologação da composição pela Juíza Vânia Petermann, do Juizado Especial Cível e Criminal da Trindade, documento datado de 13 de novembro de 2015.

A providência da Reitoria, à vista do Recurso tempestivamente apresentado, foi encaminhar o feito a este Conselho, designando-me relator do mesmo.

É o Relatório.

Trata-se do Processo Disciplinar (com autos de sindicância em apenso), movido contra Gean Carlos Matias, no qual, por decisão do Magnífico Reitor *pro Tempore*, o servidor foi apenado com Advertência por infração dos art. 116, XI e 117, V, da Lei nº 8.112/90. Os fatos imputados restaram incontroversos em face da confissão do Servidor que admitiu a ameaça verbal contra a colega de trabalho Elisa Borges Kuze, assim como os danos produzidos e ressarcidos no automóvel da mesma, fato ocorrido no dia 15 de janeiro de 2015, conforme depoimento prestado às fls. 81-82 do processo nº 23.080.004488/2015-91 e ratificado às fls. 22 destes autos nº 23080.025789/2016-30.

Ademais, conforme dito, consta às fls. 59 um termo de homologação judicial de acordo firmado entre Gean Carlos Matias e Elisa Borges Kuze, comprovando a extinção de qualquer penalidade judicial.

Na verdade e à vista disso, a questão limita-se agora à ocorrência ou não da prescrição da pena administrativa de Advertência, considerando que a Comissão processante aceitou o argumento da defesa nesse sentido, e a autoridade julgadora, seguindo as manifestações da Corregedoria e da Secretaria de Aperfeiçoamento Institucional da UFSC, houve por bem afastá-lo.

De fato, a defesa do servidor às fls. 27, começa dizendo que à luz do art. 129 da Lei 8.112/90, a pena aplicável na espécie era a de advertência:

Art. 129. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 117, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Todavia, acrescenta a Defesa que a pretensão punitiva já está fulminada pela prescrição da ação disciplinar, consoante estabelece o art. 142, inciso III, da lei 8.112/90, *in verbis*:

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

Efetivamente, continua a dizer a peça recursal, “a denúncia”, conforme fls. 01 e 02 dos autos da sindicância, “foi conhecida pela Administração da UFSC em janeiro de 2015”; e somente em 09 de maio de 2016 “foi instaurada a Portaria que designou a presente comissão, ou seja, após mais de 12 (doze)

meses contados da denúncia é que se instaurou um procedimento disciplinar acusatório”.

Pode-se acrescentar que até mesmo a Portaria inaugural da Sindicância (fls. 14 daqueles autos) datada de 07 de agosto de 2015, foi oferecida após o transcurso dos 180 dias, a contar de 21 de janeiro, ou seja, mais de seis meses depois do conhecimento do fato pela autoridade administrativa.

Todavia, isso foi desconsiderado pelo Parecer do Corregedor-Geral, que às fls. 35 e seguintes procedeu da seguinte maneira: em primeiro lugar, engenhosamente, incluiu na capitulação da exordial os art. 146 do Código Penal (“Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça: pena de detenção de três meses a um ano”) e 147 (“Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: pena detenção de um a seis meses, ou multa”).

Em assim agindo, não resta dúvida de que não foi fiel aos autos e seu enquadramento; porém, o objetivo que perseguia era muito claro: vincular o caso ao disposto no § 2º do art. 142 da lei nº 8.112/90, que diz:

*§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares **capituladas também como crime.***

É que o art. 147 do Código Penal pune *ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, de causar-lhe mal injusto e grave*, com a *Pena de detenção, de um a seis meses, ou multa*. E o art. 109, VI do mesmo Código, em via de consequência, estabelece:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

E conclui o raciocínio a Corregedoria com essas palavras: “assim, fazendo o cotejo do art. 147 com o inciso VI do art. 109 ambos do Código Penal, segundo o qual a prescrição para os crimes com pena máxima em abstrato for inferior a 1 (um) ano, **prescreve em 3 (três anos o direito de punir do Estado.**” E arremata: “portanto, uma vez que a Administração Pública teve ciência dos atos imputados ao servidor Gean Carlos Matias na data de **21/01/15**, e, **a conduta do servidor está capitulada também como crime**, ao contrário do entendimento da Comissão e da defesa do indiciado, nos termos do § 2º do art. 142 da lei 8.112/90 c/c os art. 147 e inciso VI do art. 109, ambos do Código Penal, **não resta configurada a prescrição, esta se dará somente em 21/01/18.**

Na verdade, quem está dizendo que a conduta do servidor está **capitulada** também como crime é a Corregedoria, não os autos. Por isso a defesa insurgiu-se com veemência no Recurso, dizendo-se surpreendida pelo enquadramento tardio, apresentado após as alegações finais da defesa, ao arrepio do devido processo legal e da ampla defesa do acusado.

Em face disso sobreveio o Pedido de reconsideração em tela nesse momento, e que se passa a analisar.

O argumento da peça recursal de fls. 45-58, inicia pela afirmação de que não cabe ao âmbito da Administração Pública **deduzir** dos fatos imputados ao servidor, só por só, **a aplicação da Lei Penal**. Isso só se pode dar **nas infrações disciplinares capituladas também como crime** (fls. 49 *in fine*).

Examinando a peça acusatória inaugural de fls. 03, com efeito, verifica-se que a capitulação da infração é singela e restrita aos art. 116, XI e 117, V, da Lei 8.112/90, e longe está de qualquer alusão a crime:

Art. 116. São deveres do servidor:

[*omissis*]

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

Art. 117. Ao servidor é proibido:

[*omissis*]

V - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição.

Qual dessas infrações da lei funcional é capitulada como crime? Mudaria de figura se fosse o caso, por exemplo, das infrações capituladas no art. 132 da Lei 8.112/90.

Este artigo relaciona diversas hipóteses de infrações administrativas que implicam crime, tais como: **crime contra a administração pública**; abandono de cargo; improbidade administrativa; corrupção, e no inciso **XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.**

Salta aos olhos que o inciso V, do art. 117, não está incluído aí nessa lista de infrações mais graves para os desígnios da lei 8.112/90. Os artigos 116 e 117, V reportam-se a mera infração disciplinar.

Demais disso, cumpre destacar que **a peça acusatória** de fls. 04 afirma **expressamente acolher “a Nota Técnica nº 00172/2015/JUR/PFUFSC/PGF/AGU (fls. 91-92)”**, por não **haver irregularidade em seu relatório**; e que sua decisão **“não é contrária à prova dos autos nem se mostra irrazoável ou desproporcional”**. Em outras palavras, a imputação não ia além da esfera administrativa, até porque naquelas alturas os dois servidores já estavam vivendo em paz e profissionalmente no ambiente de trabalho.

Em lugar algum a Lei nº 8.112/90 trata as condutas dos art. 116, XI e 117 V como crimes. Em nenhum momento a autoridade administrativa teve intenção de tratá-las como crimes nestes autos, até porque, conforme dito, os

servidores já tinham feito conciliação e a penalidade judicial fora declarada extinta, conforme transcrito às fls. 53.

A peça recursal prosseguiu, agora rebatendo os trechos de acórdãos citados pelo encadeamento retórico da Corregedoria; flagra que eles não guardam proporção com a espécie, pois a consulta à fonte citada revela tratarem-se, os casos, de indiciamento por falsidade ideológica e de uso de documento falso, art. 299 e 304 do Código Penal. (STJ-MS 12165 DF 2006/0181082-9, <https://ww2.stj.jus.br>).

Por outro lado, o entendimento do STJ é no sentido de que, na ausência de denúncia [do Ministério Público] contra o servidor, aplica-se o prazo prescricional previsto na lei para o exercício da competência punitiva administrativa; e que a mera presença de indícios de crime, sem a devida apuração em ação Criminal, afasta a aplicação da norma penal para o cômputo da prescrição (RMS 20.337/PR, rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07/122009).

Por outro lado, acolhida a ocorrência da Prescrição da pretensão punitiva da Administração, não merece guarida a outra indicação do Corregedor-Geral quanto ao art. 170 da lei nº 80112/90, que diz:

Art. 170. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Esse dispositivo, segundo o STF é considerado inconstitucional **por afrontar ao art. 5º, LVII, da CRFB/88**: “o art. 170 da Lei nº 8.112/90, o qual é compreendido como projeção da prática administrativa fundada, em especial, na Formulação nº 36 do antigo DASP, que tinha como finalidade legitimar a utilização dos apontamentos para desabonar a conduta do servidor, a título de maus antecedentes, sem formação definitiva de culpa (MS 23.262 Distrito Federal, Min. DIAS TOFFOLI, pub. 30/10/2014)”.

De fato, à vista e ao cotejo com o art. 131 da mesma lei, o referido dispositivo do art. 170 beira o grotesco, pois é mais severo com o beneficiário da prescrição do que com o próprio apenado sem prescrição:

Art. 131. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Trocando em miúdos, a aplicar-se o malsinado art. 170, a pena prescrita tornar-se-ia imprescritível nos assentos funcionais, como que a punir o réu, como que em regime de exceção, pela inércia da própria Administração.

Ante o exposto, com a devida vênia, o voto é pelo conhecimento e provimento do Recurso, para o efeito de decretar a prescrição da pena de Advertência contra Gean Carlos Matias e determinar o arquivamento dos autos para o mais perpétuo silêncio.

É o parecer, S.M.J.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2018.

Conselheiro José Isaac Pilati
Relator designado